

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir prioridade no atendimento educacional às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

Autores: Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

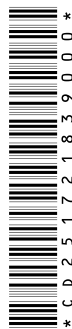
O projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir prioridade no atendimento educacional às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

O objetivo, segundo os Autores, é incorporar o tema ao principal marco legal de garantia de direitos da infância e adolescência no Brasil.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54/RICD). A tramitação é ordinária e a apreciação do mérito é conclusiva, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De fato, como argumentam os Autores da proposição em tela, o tema dos alunos com superdotação carece de um reconhecimento expresso na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal marco legal de garantia de direitos da infância e adolescência no Brasil. Segundo eles, “a ausência desse reconhecimento contribui para a invisibilidade dessas crianças nas políticas públicas educacionais, além de dificultar a alocação de recursos e a formulação de diretrizes claras para seu atendimento”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, contempla adequadamente os alunos com superdotação/altas habilidades, que integram o público-alvo da educação especial, uma das modalidades da educação escolar, conforme o art. 58 da dessa norma. No art. 59 da LDB, há um conjunto de obrigações dos sistemas de ensino em relação a esse público-alvo, ao qual devem ser garantidos: i) currículos, métodos e recursos educativos para atender às suas necessidades; ii) aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar; iii) professores com especialização adequada, entre outros aspectos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que cerca de 5% da população mundial tem superdotação/altas habilidades. Nacionalmente, os dados são bastante imprecisos. Precisamos avançar na identificação e cadastramento dos estudantes nos sistemas de ensino, para garantir um conjunto de políticas públicas bem desenhadas, contemplando acesso a recursos pedagógicos, profissionais qualificados e programas de aceleração ou enriquecimento curricular, etc.

Nesse sentido, ao inserir essa temática no ECA, nossa preocupação volta-se para garantir a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na definição de diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento de alunos da educação básica com altas habilidades ou superdotação. A finalidade é fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse público. Ademais, trata-se de reforçar a ideia de que o poder público



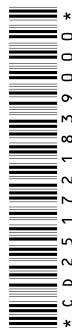
deve assegurar à criança e ao adolescente com superdotação/altas habilidades o atendimento educacional especializado como parte da educação escolar pública. Vale ressaltar que ambos já são dispositivos inseridos na LDB.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.936, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o aluno com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para a vigorar com a seguinte redação em seu art. 54:

“Art. 54.....

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

§ 4º A União estabelecerá, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento de alunos da educação básica com altas habilidades ou superdotação, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desses alunos.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

